

**LEI Nº 486, de 11 de dezembro de 1997.**

**Introduz alterações na Lei nº 315, de 17/12/1991, Código Tributário Municipal.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** – Fica revogado o parágrafo 3º, do art. 27, da Lei nº 315, de 17/12/1991.

**Art. 2º** – O art. 118, da Lei nº 315, de 17/12/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 118** – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

**I** – em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o convênio assinado com a LIGHT-Serviços de Eletricidade S.A., quando se tratar de imóvel edificado, e mediante a aplicação de alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município de Pirai (UFIP) por metro linear de testada, quando se tratar de terreno;

**II** – em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação de alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município de Pirai (UFIP);

**III** – em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante a aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município de Pirai (UFIP) por m³ de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel, observado o limite mínimo, conforme tabela a seguir apresentada.

**UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL LIMITE MÍNIMO**

- Residências até 70 m² 5m³/ano
- Residências de 71 a 150 m² 10m³/ano
- Residências acima de 150 m² 20m³/ano

- Serviços até 100m<sup>2</sup> 10m<sup>3</sup>/ano
- Serviços acima de 100 m<sup>2</sup> 30m<sup>3</sup>/ano
- Comércio até 100 m<sup>2</sup> 20m<sup>3</sup>/ano
- Comércio de 101 a 300 m<sup>2</sup> 50m<sup>3</sup>/ano
- Comércio acima de 300 m<sup>2</sup> 100m<sup>3</sup>/ano
- Indústrias de até 100 m<sup>2</sup> 25m<sup>3</sup>/ano
- Indústrias de 101 a 300 m<sup>2</sup> 75m<sup>3</sup>/ano
- Indústrias acima de 300 m<sup>2</sup> 300m<sup>3</sup>/ano

**Parágrafo Único** - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, as testadas dotadas do serviço".

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do art. 62, da Lei nº 315, de 17/12/1991, que passa a ser a seguinte:

**"Art. 62** - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R\$-50,00 (cinquenta reais)".

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 19 de dezembro de 1997.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Prefeito